

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL :UMA ANÁLISE SOBRE A RENDA MÍNIMA E PLENO EMPREGO

PUBLIC POLICIES AND WELFARE STATE: NA ANALYSIS OF MINIMUM INCOME AND FULL EMPLOYMENT

**Davi Dias Ribeiro Arantes
Daisy Rafaela da Silva**

Resumo

O presente trabalho, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Direitos Sociais, Direitos Fundamentais e Políticas Públicas” do programa de mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL – Lorena/SP), e Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos da mesma instituição, visa abordar, a partir do referencial teórico interdisciplinar das áreas do Direito, Economia, Sociologia e Filosofia, as políticas governamentais de assistência adotadas, e projetos como a Renda Básica Universal, problematizando o incentivo ao consumo da população, o desmonte dos serviços públicos e a manutenção do atual sistema de produção, em prejuízo ao mais pobres, ou não oferecendo um real horizonte de emancipação, à luz dos direitos humanos. Se propõe deste modo as políticas que objetivam o Pleno Emprego, tendo em vista as barreiras políticas e econômicas para implementação desta.

Palavras-chave: Política de estado, Renda básica universal, Pleno emprego

Abstract/Resumen/Résumé

This article, linked to the Research Group “Social Rights, Fundamental Rights and Public Policies” of the Master's program in Law at the Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL - Lorena / SP), and the Human Rights Research Group at the same institution, seeks to address the theme, based on the interdisciplinary theoretical framework of Law, Economics, Sociology and Philosophy, the government assistance policies adopted, and projects such as Universal Basic Income, problematizing the incentive to the population's consumption, the dismantling of public services and the continuation of the current production system, to prejudice of the poorest people, or not offering a real horizon of emancipation, based on human rights. In the same meaning, the policies that aim at Full Employment are proposed, considering the political and economic barriers to its implementation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State policy, Universal basic income, Full employment

INTRODUÇÃO

As políticas governamentais de assistência adotadas, e projetos como a Renda Básica Universal, problematizando o incentivo ao consumo da população, o desmonte dos serviços públicos e a manutenção do atual sistema de produção, em prejuízo ao mais pobres, ou não oferecendo um real horizonte de emancipação, à luz dos direitos humanos. Se propõe deste modo as políticas que objetivam o Pleno Emprego, tendo em vista as barreiras políticas e econômicas para implementação desta.

DESENVOLVIMENTO

O ESTADO CONTRA OS POBRES: APOROFOBIA ESTATAL

A partir de estudos realizados na academia, ao analisar os custos dos Direitos, a concretização dos Direitos Sociais, relacionando a Economia, a Filosofia e a Sociologia com o Direito, foi possível analisar a questão das desigualdades sociais e econômicas com a pobreza e a miséria. Apresentou-se o neologismo “aporofobia” cuja origem deu-se pelos estudos de Adela Cortina¹, filósofa espanhola e que cunhou o novo vocábulo, , cuja origem é do grego άπορος (á-poros), aquele sem recursos, pobre, e φόβος (fóbos), que significa medo, aversão, desse modo aporofobia nomeia o rechaço, aversão, temor e/ou preterição aos pobres (CORTINA, 2017), considerando as vulnerabilidades socioeconômicas de pessoas, e a relação que existe no tocante a diversos fatores, não apenas os econômicos, mas também sociais, culturais e outros que corporificam as desigualdades, e que se fazem presentes no dia-a-dia, assim, Cortina afirma: “aporofobia es un atentado diario, casi invisible, contra la dignidad, el bienser y el bienestar de las personas concretas hacia las que se dirige.” (2017, p. 15).

De acordo com Soares:

[...] na raiz de todas essas formas de fobias sociais está a aporofobia, a rejeição ao pobre, aquele que não participa do jogo político-econômico senão para demandar, para exigir do Estado, e do contrato político, atenção sem possibilidade de devolução financeira. Esta condição, aporofobia, para a autora, representa um atentado diário, universal, quase invisível, contra a dignidade, de pessoas concretas às quais o preconceito é direcionado e vinculado a características negativas de um coletivo. O reconhecimento de que somos todos aporófobos, afirma a autora, nos permite modificar as raízes sociais e culturais para evitar essa forma de preconceito, agindo com compromisso para a defesa da igualdade e da dignidade das pessoas com compaixão. (SOARES, 2020)

A pobreza relaciona-se com a escassez de recursos, e até mesmo a privação de certos direitos, advindos da falta de acesso as políticas públicas e a falta de uma renda capaz apta a

¹ catedrática em Ética e Filosofia Política na Universidade de Valência, Espanha, cujo livro, “Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia” foi lançado no Brasil em 05 de novembro de 2020, pela editora Contracorrente.

possibilitar a dignidade a pessoa humana. Há diversos conceitos de pobreza, que de acordo com Daisy Rafaela da Silva (2009, p. 157) podem ter duas vertentes:

A pobreza absoluta tem como critério para sua definição o atendimento das necessidades mínimas para reprodução biológica, referindo-se a uma renda insuficiente para obtenção dos bens e serviços considerados essenciais para permitir a reprodução puramente física das pessoas (nutrição, vestuário, moradia, saúde, aquecimento). Pelo critério relativo, sociocultural, tem-se a pobreza relativa que considera a estrutura e a evolução da renda média de um determinado país. (2009, p. 157)

Tradicionalmente, a pobreza é vista como um fenômeno primariamente econômico, definido por renda inferior a um patamar pré-estabelecido. No entanto, embora a renda ainda seja um indicador bastante utilizado, a pobreza tem sido vista como um fenômeno multidimensional, ou seja, envolvendo apenas a dimensão econômica, mas também política, social, cultural e aspectos relativos ao conceito de qualidade de vida segundo a percepção, o do indivíduo (DINIZ; DINIZ, 2009).

Na linha da escassez, de modo específico a carência material, há graus de pobreza, conforme Jeffrey Sachs (2005) apresentou:

Há muitas definições, bem como debates intensos sobre o número exato de pobres, onde eles vivem e como sua quantidade e suas condições econômicas mudam ao longo do tempo. É útil começar com o que estão todos de acordo e depois mencionar algumas das áreas de discussão. Em termos de definição, é importante distinguir três graus de pobreza: pobreza extrema (ou absoluta), pobreza moderada e pobreza relativa. Pobreza extrema ou miséria significa que as famílias não podem satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência. Elas sofrem de fome crônica, não têm acesso à saúde, não dispõem de água potável e esgoto, não podem oferecer educação para alguns ou todos os filhos e talvez não tenham um abrigo rudimentar – um teto para proteger da chuva, uma chaminé para tirar a fumaça do fogão – e artigos básicos como sapatos. Ao contrário das pobrezas relativa e moderada, a miséria só ocorre nos países em desenvolvimento. A pobreza moderada refere-se, em geral, a condições de vida em que as necessidades básicas são satisfeitas, mas com muita dificuldade. A pobreza relativa é, em geral, interpretada como sendo uma renda familiar abaixo de uma determinada proporção da renda média nacional. Os relativamente pobres, em países de alta renda, não tem acesso a bens culturais, entretenimento, recreação e à saúde e educação de qualidade, bem como a outros privilégios da mobilidade social ascendente.

A discriminação aos pobres pode-se dar de várias formas, especificamente, quando trata-se do Estado, há modos de atuar do ente público que embora pareçam para a promoção e dignidade da pessoa pobre, e em verdade, pode não ser. Há ações e omissões do Estado que não efetivam direitos como, direito ao lazer, direito a segurança pública, direito ao transporte, direito de ir e vir, direito ao saneamento básico, assim como o direito a moradia, a cidade sustentável, dentre outros direitos.

A aporofobia ocorre em todos os âmbitos seja sob a ótica pública ou privada, esse desprezo pode se dar de forma subliminar e muitas vezes não percebida, de forma explícita e até mesmo em violência física, individual ou coletiva. Ela não se configura apenas em face de

uma pessoa física e sim há uma forma, culturalmente engendrada na sociedade, em que a pessoa pobre ou miserável, uma comunidade pobre (baixa renda), sofre ter a marca da pobreza, há um ódio se alimenta contra um determinado grupo e apenas por pertencerem aquela “categoria” de pessoas, os indivíduos são rechaçados. (CORTINA, 2017).

A pobreza carrega consigo uma série de consequências, Daisy Rafaela da Silva afirma que:

[...] a pobreza concretiza a violação dos direitos humanos, negando não somente a individualidade, mas a própria humanidade, pela falta de moradia, educação, saneamento, segurança social, saúde, liberdade, acesso à informação, aos benefícios da ciência, trabalho etc. que somados ao preconceito que sofrem pela situação imposta, a aporofobia, se consolida dificultando ainda mais uma pequena ascensão social (SILVA, 2018).

Assim, faz-se mister analisar o quanto às políticas de segurança social que se corporificam em ações governamentais para promover as pessoas que se encontram em situação de pobreza ou miséria, ou agravam a sua condição.

A aporofobia pode ser observada por meio de ações e omissões do Estado, com aspectos sistêmicos e estruturais, quando leis, atos administrativos e de políticas públicas (ou omissões) dificultam as condições de vida da pessoa pobre, ou as excluem, ou até mesmo agrava a condição de vida em que se encontram, políticas que impedem a promoção da dignidade, que restringem e/ou violam, direta ou indiretamente os direitos sociais e fundamentais.

Há muitas formas do Estado atuar ou não atuar em prol do bem comum e atingir aos empobrecidos neste sentido, Daisy Rafaela da Silva e Davi Arantes, nomeiam tais práticas estatais, que podem prejudicar aos mais pobres de “aporofobia estatal”, como se depreende a seguir:

[...] como nomeamos de aporofobia estatal, seguem no sentido contrário à proposta firmada no pacto constitucional de 1988, quando no art. 3º, III estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e insere como princípio da ordem econômica e financeira, no art. 170, VII, a “redução das desigualdades regionais e sociais”, para a discussão sobre as ações e omissões do Estado. (SILVA; ARANTES, 2020)

Adela Cortina tratou da erradicação da pobreza, neste sentido, Soares ao estudar sua obra, assim assevero que, para ela,

Erradicar a pobreza, reduzir a desigualdade, corresponde ao conteúdo explorado no sétimo capítulo. A insistência no investimento na educação, e na criação de instituições promotoras de ideais igualitários, ganha novos contornos teóricos com a afirmação de que o peso das instituições econômicas e da vida econômica é extraordinário e decisivo na conformação no modo de pensar e atuar. De onde surge a questão: eliminar a pobreza é um dever de justiça ou uma obrigação de beneficência? A autora apresenta distinções teóricas de definição de limites métricos de pobreza, e a definição de Amartya Sen de pobreza como falta de

liberdade para tomar as rédeas da própria vida. À pergunta se a pobreza é evitável, a autora argumenta que os filósofos gregos consideravam a pobreza voluntária a condição necessária para filosofar, e a forma involuntária, inevitável. Somente no fim do século XVIII admite-se que a pobreza é evitável, com as teorias, econômica, de Adam Smith, e moral, de Kant. No entanto, a ideia de eliminação da pobreza surgirá somente nos anos sessenta e setenta do século XX tomando a forma de proteção e promoção das pessoas pobres, com garantia de direitos, afirmação da dignidade da pessoa, e empoderamento para sair da condição de pobreza, e conferir justiça social. Essa é a posição deontológica de Rawls e Sen de que uma sociedade será justa se, nela, a distribuição de custos e benefícios é tal que nenhuma outra confere mais benefícios para os menos avantajados. De modo que bens primários básicos (Rawls) ou o empoderamento das capacidades básicas (Sen) sejam a meta para a igualdade social, e erradicação da pobreza, como prescrito está nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000), e nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (2015), da Organização das Nações Unidas. (SOARES, 2020)

Garantir a renda mínima é possibilitar a justiça social, é garantir a promoção do desenvolvimento social, assim, o Estado tem que ser de fato promotor do bem-estar social promovendo o tratamento igualitário de todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica.

AUSTERIDADE NO BRASIL (2015 – atualmente)

Aplicadas com maior intensidade no Brasil a partir de 2015, com a nomeação de Joaquim Levy para o Ministério da Fazenda, em um cenário de instabilidade política afetada por diversos fatores, dentre eles a Operação Lavo Jato com grande impacto direto em setores centrais da economia brasileira como petróleo, gás e a construção civil (RAMOS, LACERDA, 2019, p. 56 – 57), e consolidadas como projeto de governo posteriormente (PMDB, 2015) tendo como marco a Emenda Constitucional nº 95/2016 (EC 95/2016) (BRASIL, 2016), que representou a constitucionalização das políticas de austeridade. Estas medidas, que ganharam repercussão nos debates nacionais, isto é, cortes no investimento do Estado em diversos setores, como se pode observar na EC 95/2016 (BRASIL, 2016), constantemente aparecem acompanhadas de um discurso com uma roupagem supostamente técnica e analogias equivocadas, ou mal intencionadas, da macroeconomia do Estado com economia doméstica de uma família, defendendo assim que se trata de um período difícil e sacrifícios são necessários.

Entretanto tais argumentos mostram-se em diversos aspectos equivocados, o que tem por consequência dessas políticas do Estado não somente o insucesso de seus objetivos, como a diminuição da dívida pública e retomada da “confiança” do mercado (o que não ocorre devido, dentre outros fatores, a diminuição da demanda em razão do desaquecimento da economia), como também o prejuízo as condições de vida da classe trabalhadora como um todo. Um primeiro elemento a se observar são os grandes fatores que diferenciam a dívida do Estado de uma economia doméstica endividada, como a capacidade de emissão da própria e a

determinação dos juros de sua dívida, além disso o papel do Estado em períodos de recessão econômica deve ser justamente o de reaquecer o mercado, seu déficit represente superavit ao setor privado (BLYTH, 2020), caso o contrário, como sugerem os defensores da austeridade, acabam por restringir ainda mais a economia real, entrando em um ciclo vicioso, como demonstram os economistas brasileiros:

Em uma economia em crise, a austeridade pode gerar um círculo vicioso em que o corte de gastos reduz o crescimento, o que deteriora a arrecadação e piora o resultado fiscal, o que leva a novos cortes de gastos. Ou seja, em um contexto de crise econômica a austeridade é contraproducente e tende a provocar a queda no crescimento e aumento da dívida pública, resultado contrário ao que se propõe. (ROSSI; DWECK; ARANTES, 2018, p. 18)

Faz-se, entretanto, necessário apontar que não se trata de uma política equivocada em razão de ingenuidade, porém com objetivos políticos econômicos definidos. A começar pela EC 95/2016 (BRASIL, 2016), que institui um Novo Regime Fiscal, congelando os gastos governamentais em áreas específicas por um período de 20 (vinte) anos, e resultando na redução dos gastos públicos relativos ao Produto Interno Bruto (PIB) e per capita, visto o aumento populacional estimado para estes próximos vinte anos (DWECK; SILVEIRA; ROSSI, 2018, p. 48), uma medida sem precedentes nacional e internacionalmente, estabelecendo uma política austera de modo perene. Pois, para instituir um novo regime fiscal, como a já mencionada Emenda Constitucional (EC), é competente lei infraconstitucional, não se fazendo necessária a forma de EC, a não ser, como o ocorrido, que se pretenda atingir as áreas da saúde e educação, protegidas constitucionalmente. Desse modo, direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), encontram-se afetados por uma política, ineficiente, em nome de um equilíbrio fiscal.

Assim, a ampliação do mercado educacional (CHAVES, 2019), planos privados de saúde (DOWBOR, 2019), entre outros setores, como a previdência por exemplo, não se veem ameaçados pela expansão de um serviço público, assegurado como direito, de qualidade. Soma-se ao exposto o medo do desemprego, frente as piores condições de vida enfrentadas, gerando desmobilização dos trabalhadores junto ao aumento da informalidade, criando margem política, para implantação de mais políticas restritivas ao orçamento público. Atingindo deste modo principalmente as faixas populacionais que não possuem condições de pagar pelos serviços privados e se encontram reféns do desmonte de seus direitos.

POLÍTICAS PÚBLICAS E RENDA BÁSICA: DAR O PEIXE E/OU ENSINAR A PESCAR?

Uma primeira observação que deve ser feita se refere ao programa de Renda Básica, que por si não se trata de um problema, porém deve-se considerar alguns fatores ante de sua implementação, como a já existência de programas como o Bolsa Família que poderia ser ampliados a fim de atingir a mesma finalidade, e o cuidado de não implementar tais políticas com a contrapartida do “desinvestimento” público, e a não atenção a geração de empregos, sendo desse modo apenas uma compensação pelos direitos, agora transformados em mercadoria, como educação e saúde, que deverão ser comprados da iniciativa privada. Assim sendo uma política que tem por objetivo o aumento do poder de compra e transferência ao setor privado, reduzindo o Estado.

O que se tem, nas políticas de distribuição de renda, em geral, é a manutenção da economia, em segundo plano tem-se a dignidade da pessoa humana, não há de fato a promoção da dignidade humana, em razão do valor que se destina a renda básica, que não supre as necessidades mínimas e básicas per capita.

Mais do que dar o peixe ou questionar se deve-se ensinar a pescar, é fundamental que o Estado não seja de mal estar social, nem aporofóbico, que seja, de fato, promotor do desenvolvimento social.

PLENO EMPREGO E O ESTADO COMO EMPREGADOR EM ÚLTIMA INSTÂNCIA

Devido as dificuldades sociais e econômicas agravadas pela pandemia do COVID-19 houve uma crescente repercussão nos debates sobre uma Renda Básica Universal, de caráter permanente não se limitando a um auxílio emergencial. Pouco se pauta neste debate, entretanto, a redução do desemprego, que ultrapassou 14% da população brasileira (ALVARENGA; SILVEIRA, 2020) e algumas projeções indicam que este índice aumentará ainda mais com a volta de pessoas em busca de postos de trabalho, ou sequer discutiu-se a redução do desemprego, ou do chamado “exército industrial de reserva” (MARX, 2013), se centrou na busca da elaboração de um possível novo programa visando tão somente a renda e o consumo dos beneficiários.

Assim, frente as propostas de renda básica universal, (re)surge um debate, já antigo, sobre políticas que visam alcançar o Pleno Emprego. No Brasil, o Projeto de Lei 5.491/19 (BRASIL, 2019), do Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ), busca instituir o Fundo Nacional de Garantia do Emprego, compreendendo o Estado como empregador em última instância, e ressaltando uma perspectiva do emprego como direito.

Vale recordar o art. XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) e o art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que reconhecem, respectivamente, o trabalho como direito humano e social,

este que permite não apenas a sobrevivência como também uma vida com dignidade. Deste modo, altera-se, portanto, a lógica do desemprego como algo “natural” (KALECKI, 2020 [1943]) e a transferência ao indivíduo do peso (econômico, social, familiar, psicológico) do desemprego. Para isso, entretanto, evidentemente haverá gastos e se faz necessária a revogação da EC 95/2016 (BRASIL, 2016), o chamado “Teto de Gastos”, bem como estabelecimento de prioridades pelo governo.

Tratando-se de um direito humano reconhecido pela legislação nacional e internacional se deve reconhecer o custo não somente econômico, do desperdício de mão de obra desocupada, o que é de extrema relevância, mas também o custo humano, como pobreza, saúde, violência, e a própria desestabilização de estruturas familiares, fatores estes que devem ser levados em consideração ao sopesar os custos de uma política de pleno emprego (VILELLA et al., 2020). O programa, portanto, junto ao desenvolvimento econômico, busca e tem capacidade de enfrentar uma questão social. Um cenário de pessoas trabalhando em jornadas de mais de 10 horas diárias, com ausência de direitos e salário, algumas vezes, menor que o mínimo estabelecido (ANTUNES, 2020) é trágico, afeta a dignidade da pessoa e sua própria subjetividade consigo, sua família e comunidade (PAUGAM, 2014).

As políticas que devem gerar empregos, em um primeiro momento podem se aproveitar de obras paradas, por exemplo, que poderiam ser retomadas de maneira menos custosa e contribuir com o reaquecimento da economia, visto que se depende apenas de produtos pouco complexos da construção civil e que são produzidos nacionalmente. Assim a geração de empregos deve ser direcionada desde a construção de infraestrutura como para transportes públicos e saneamento básico, agregando também a preservação ambiental, educação e saúde, portanto, empregos dignos e direcionados, sendo socialmente orientados (KALECKI, 2020 [1943]).

Questiona-se assim, as razões que impedem a implementação da política de Pleno Emprego, o que pode ser em um primeiro momento explicado por dois fatores intrinsecamente relacionados. O primeiro fator é a questão política, levando em consideração baixo número de desemprego que ocorreria e a consequente maior força os trabalhadores para reivindicação de direitos e melhores condições de trabalho, ainda com o lucro mantido, quiçá aumentado, se perderia o poder disciplinador (FOUCAULT, 2002) sobre os empregados, através da ameaça de demissão e desemprego.

Por fim, ainda assumindo os fatores políticos interessados na (não) implementação da política de Pleno Emprego, e o dever do Estado garantir condições dignas para a vida das pessoas, com alimentação, moradia, saúde etc. Há a possibilidade da argumentação,

influenciada ideologicamente pelo primeiro fator aqui exposto, político, apresentada como técnica, que bloqueia o êxito em razão de limitações econômica e a incontornável inflação que será gerada. A respeito de tais argumentos, primeiramente deve-se considerar que o Brasil se trata de um país soberano monetariamente, e a proposta de pleno emprego necessita de gastos em moeda doméstica, como também exposto acima, ademais sobre a inflação Kalecki expõe sobre o não determinismo desta ocorrer devido aos custos empenhados na política de pleno emprego:

Pode-se objetar que as despesas do governo financiadas por empréstimos causarão inflação. Para isso, pode-se responder que a demanda efetiva criada pelo governo age como qualquer outro aumento na demanda. Se mão de obra, plantas e matérias-primas estrangeiras estão em ampla oferta, o aumento da demanda é atendido pelo aumento na produção. Mas, se o ponto de pleno emprego for atingido e a demanda efetiva continuar a aumentar, os preços subirão de modo a equilibrar a demanda e a oferta de bens e serviços. [...] Segue-se que, se o objetivo da intervenção do governo é alcançar o pleno emprego, mas deixa de aumentar a demanda efetiva que pode provocar, não há necessidade de ter medo da inflação. (KALECKI, 2020 [1943])

CONCLUSÃO

O Estado através de suas políticas sociais e econômicas exerce função primordial na determinação das condições de vida da população, seja em favor dos trabalhadores, contribuindo para redução da pobreza e desigualdades, ou beneficiando um seletivo grupo ampliando lucros em detrimento do restante população, busca-se assim, de diversas maneiras ampliar o consumo e “disciplina” da população, turvando a aparência de políticas como a proposta de Renda Básica Universal, o Pleno Emprego se apresenta como alternativa econômica e social para os problemas enfrentados em benefício dos trabalhadores, todavia carece de força política para sua implementação, em razão do potencial apresentado de consequente alteração das forças políticas.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan; SILVEIRA, Daniel. Desemprego no Brasil atinge recorde de 14,4% no trimestre encerrado em agosto, diz IBGE. **G1**, Economia, 30 out. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/30/desemprego-no-brasil-sobe-para-144percent-em-agosto-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 11 – 22.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988]. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.491/2019**. Institui o Fundo Nacional de Garantia do Emprego (FNGE) para assegurar o pleno emprego com estabilidade de preços e redução das desigualdades sociais e regionais, além do desenvolvimento econômico, social e ambiental. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224946>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BLYTH, Mark. **Austeridade: a história de uma ideia perigosa**. Tradução de Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

CHAVES, Vera Lúcia Jacob. O ensino superior privado-mercantil em tempos de economia financeirizada. In: CÁSSIO, Fernando (Org.). **Educação contra a barbárie: por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 67 – 72.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, el rechazo al pobre: um desafio para la democracia**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Paidós, 2017.

DINIZ, M.B, DINIZ, M. M. Um indicador comparativo de pobreza multidimensional a partir dos objetivos do desenvolvimento do milênio. **Economia Aplicada**. Ribeirão Preto, v. 13, 2009, p. 399-423.

DOWBOR, Ladislau. O parasitismo financeiro e seus malefícios. In: LACERDA, Antonio Corrêa (coord.). **O mito da austeridade**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 25 – 52.

DWECK, Esther; SILVEIRA, Fernando Gaiger; ROSSI, Pedro. Austeridade e desigualdade social no Brasil. In: ROSSI, Pedro; DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (Org.). **Economia para poucos: impactos sociais da austeridade e alternativas para o Brasil**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 32 – 56.

FOUCAULT, Michel. **Vigilar y castigar: nacimiento de la prisión**. Tradução de Aurelio Garzón del Camino. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

KALECKI, Michał. Aspectos políticos do pleno emprego [1943]. Tradução de José Carlos Ruy. **Jacobin Brasil**, 30 set. 2020. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2020/09/aspectos-politicos-do-pleno-emprego/?utm_source=feedly&utm_medium=rss&utm_campaign=aspectos-politicos-do-pleno-emprego>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política, Livro I: O processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

PAUGAM, Serge. O enfraquecimento e a ruptura dos vínculos sociais: uma dimensão essencial do processo de desqualificação social. Tradução de Camila Giorgetti. In: SAWAIA, Bader (Org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 69 – 88.

PMDB. **Uma Ponte para o Futuro**. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 29 out. 2015. Disponível em: <<https://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMAPONTE-PARA-O-FUTURO.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

RAMOS, André Paiva; LACERDA, Antonio Corrêa de. A Emenda Constitucional (EC) 95 e o engodo do “teto de gastos”. In: LACERDA, Antonio Corrêa de (coord.). **O mito da austeridade**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 53 – 77.

ROSSI, Pedro; DWECK, Esther; ARANTES, Flávio. Economia Política da Austeridade. In: ROSSI, Pedro; DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (Org.). **Economia para poucos: impactos sociais da austeridade e alternativas para o Brasil**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 14 – 31.

SACHS, Jeffrey. **O fim da pobreza: Como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SILVA, Daisy Rafaela da. A escassez de recursos públicos e a violação dos Direitos Humanos no Brasil. In: SILVA, Antônio Wardison C. et al (org.). **Educação ambiental, étnico-racial e em direitos humanos: questões desafiadoras**. São Paulo: Ideias & Letras, 2018. p. 181-192.

SILVA, Daisy Rafaela da. **O consumo na pós-modernidade: efeitos nas classes D & E**. Campinas, SP: Alínea, 2014.

SILVA, Daisy Rafaela da; ARANTES, Davi Dias Ribeiro. Aporofobia e Pandemia: o Estado, os ultra ricos e a dignidade dos pobres. In: VI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais, 2020, Niterói, **Anais...** Niterói: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/UFF), 2020, p. 1018 – 1033.

SOARES, Francisco José Passos. **Aporofobia e a ética da corresponsabilidade e da hospitalidade cosmopolita em Adela Cortina**. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/16729/15012?fbclid=IwAR3CC-_7phHmXpazbj98Pib1B3K8hkZzSuMSHEHW6o6VdOEyf89cBmMEI8I. Acesso em 20 de setembro de 2020

VILELLA, Caio et al. Direito Humano e Medida Anticíclica: Por um programa de garantia de empregos no Brasil. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 21 jul. 2020. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/por-um-programa-de-garantia-de-empregos-no-brasil/?fbclid=IwAR1kM37z6R3uo6dl-RDTKogK1y9AyiA59DmDDs0VC4HFk6Qsu3tSTcCo00U>>. Acesso em: 05 fev. 2021.